



*Companhia de Saneamento do Pará*  
*Procuradoria Jurídica*

**Protocolo nº:** 2018/201414

**Referência:** Concorrência Pública nº 13/2017-COSANPA para contratação de escritório de advocacia visando a prestação de serviços jurídicos atuantes nas áreas de Direito Público, Trabalhista e Consumerista, para defesa dos interesses da COSANPA.

**Assunto:** Resposta à impugnação feita por AUDREY MAGALHÃES ADVOGADOS ASSOCIADOS

### **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

Trata-se de impugnação interposta por AUDREY MAGALHÃES ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ nº 05.277.299/0001-40, em face do edital de Licitação da Concorrência Pública nº 13/2017-COSANPA, que tem como objeto a contratação de pessoa jurídica, na forma de sociedade de advogados, para prestar serviços jurídicos atuantes nas áreas de Direito Público, Trabalhista e Consumerista, para defesa dos interesses da COSANPA.

#### **I. DA ADMISSIBILIDADE.**

Insurge-se o Impugnante contra o Edital da Concorrência Pública nº 13/20018-COSANPA, por intermédio de peça recebida no dia 07/05/2018, segunda-feira, afirmando ter direito a impugnar os termos do presente edital tendo em vista o art. 41, §2º, da Lei 8.666/93, conforme os seguintes termos legais:

“§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso”

Neste sentido, diante da tempestividade da impugnação apresentada, passa-se apreciar o mérito.

#### **II. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO.**

##### **2.1. DA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA CLÁUSULA 3.7 DO ANEXO I (ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA).**



*Companhia de Saneamento do Pará*  
*Procuradoria Jurídica*

Inicialmente, aduz o Impugnante que a cláusula 3.7 do anexo I (Especificação Técnica), que dispõe sobre o pagamento de algumas despesas, custas processuais e serviços que seriam reembolsados pela COSANPA, teriam caráter ilegal, ensejando a republicação do edital.

Contudo, tal posicionamento não merece prosperar, já que as despesas com o pagamento de custas processuais, depósitos, reprografias e etc. não merecem ser custeadas e suportadas pelo escritório contratado e, portanto, nada mais justo que se faça o ressarcimento devido.

Acresce a isso o fato de que tais despesas são variáveis, imprevisíveis e, portanto, impossíveis de serem incorporadas ao valor original do contrato.

Segue este entendimento o Tribunal de Ética da OAB/SP:

“HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – TAXA DE MANUTENÇÃO DE PROCESSO – IMPOSSIBILIDADE. A chamada “taxa de manutenção de processo” ou denominação equivalente perseguida na presente consulta, visando auxiliar nas despesas do escritório, bem como no acompanhamento processual, serviços de comunicação, realização de reuniões, locomoção em geral, contratação de correspondentes, acompanhamento em audiências, extração de cópias, dentre outros, encontra óbice no entendimento de que referidos atos e despesas devam ser previstos no contrato de honorários (Inteligência do artigo 35 e seu § 3º, do CED). Como se depreende da norma, os atos e serviços geradores de despesas apontados pelo consulente devem ser previstos no contrato de honorários, não competindo ainda ao cliente subvencionar nem manter a estrutura administrativa e burocrática do escritório do advogado. **Cabe a ele pagar os honorários contratados e reembolsar os encargos gerais e despesas com a condução do processo, desde que previstas e efetivamente despendidas, com detalhada prestação de contas, se o assim o exigir.** Precedentes – Proc. E-3.734/2009 e E-3.919/2010. Proc. E-4.410/2014 - v.u., em 21/08/2014, do parecer e ementa do Rel. Dr. GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO – Rev. Dr. FÁBIO TEIXEIRA OZI – Presidente em exercício Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF.”

A referida ementa suscita uma imprescindível distinção entre os honorários advocatícios e os encargos e despesas gerados pela condução dos processos. Os primeiros correspondem à remuneração do advogado contratado e toda a estrutura administrativa de que este se vale para a prestação dos serviços contratualmente previstos. Os encargos e despesas, por outro lado, são os gastos decorrentes e necessários ao próprio serviço, como custas processuais e cartorárias, emolumentos, fotocópias, gastos específicos com transporte, dentre outros, que devem ser reembolsados pela contratante.

Por esta razão, não merece acolhimento o argumento levantado pelo Impugnante, pelo que o Edital merece ser mantido em todos os seus termos.



**2.2. DA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NAS CLÁUSULAS 12.4.1 E CLÁUSULA 12.4.3 DO EDITAL. DA AUSÊNCIA DE CUMULAÇÃO DE GARANTIA DE PROPOSTA COM APRESENTAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL MÍNIMO OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO. DA INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO DE COMPETITIVIDADE.**

Alega ainda o impugnante que o Edital faz exigências à prestação de garantia da proposta cumulativamente com a apresentação de **capital social mínimo** ou **patrimônio líquido mínimo**, o que seria ilegal.

Entretanto, mais uma vez não merece guarida os argumentos sustentados pelo Impugnante, já que o mesmo, em verdade, apenas requereu a prestação de garantia da proposta e apresentação de Índice de Liquidez Geral, o que é lícito e amparado pelo TCU.

Ora, o impugnante confunde, em seus argumentos, **capital social mínimo** ou **patrimônio líquido mínimo** e o conceito de **Índice de Liquidez Geral (IEG)**, este último o requisitado por meio do Edital da Concorrência Pública 013/2017-PJU.

Como se sabe, na teoria contábil, o Índice de Endividamento Geral (IEG) é usado para indicar a capacidade que tem determinada empresa de honrar seus compromissos financeiros, de sorte que quanto maior o índice, maior dependência há de financiamentos de terceiros relativamente ao capital próprio. Assim, um índice menor significa menos comprometimento patrimonial e melhor solidez financeira.

A inclusão do Índice de Endividamento Geral (IEG) como condição de habilitação nas licitações públicas ganhou importância em face da crescente responsabilização subsidiária da Administração pelos pagamentos de verbas e encargos salariais de funcionários de empresas contratadas que se tornaram insolventes.

A Lei 8.666/93 fixou a regra:

**“Art. 31. (...)**

**§ 5º** A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação”.

O TCU, em súmula 275 e diversos acórdãos, apenas vedam a cumulação de **Capital social mínimo** ou **patrimônio líquido mínimo com a garantia da proposta**, mas não restringe a cumulação da mesma com Índice de Endividamento Geral (IEG).



*Companhia de Saneamento do Pará*  
*Procuradoria Jurídica*

Além do mais, quanto ao argumento trazido pelo Impugnante acerca da inconstitucionalidade da garantia da proposta, este mostra-se absolutamente insustentável, já que a referida garantia tem suporte na Lei 8666/93, senão vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

III – garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no “caput” e § 1o do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Neste tocante, a garantia da proposta possui como objetivo primordial medir a qualificação econômico-financeira dos licitantes no momento da apresentação dos documentos habilitatórios.

Considerando que o Edital em momento algum requer do licitante a apresentação de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo e diante de todos os motivos ora expostos, as alegações sustentadas pelo Impugnante não merecem prosperar, já que não há qualquer impedimento para cumulação de garantia da proposta e Índice de Endividamento Geral (IEG).

### **2.3. ESCLARECIMENTOS À CLÁUSULA 3 DO ANEXO I.**

Finalmente, o impugnante levanta dois questionamentos, quais sejam:

- a) Atualmente, quantos processos tramitam em outros TRT's além do TRT da 8ª Região?
- b) Quantos processos tramitam em outros Tribunais ou varas além dos limites territoriais do Pará?

Neste sentido, respondendo às indagações trazidas pelo Impugnante, com relação aos processos trabalhistas, todos tramitam no TRT da 8ª Região. Já no que diz respeito às demandas em outros estados, estas restringem-se a menos de 10 ações judiciais.

Conforme informado na abertura do certame, a Especificação Técnica e todos os seus anexos, dentre eles uma relação detalhada de cada processo a ser acompanhado pelo escritório contratado, ficou disponível para consulta perante a Comissão de Licitação, no horário de funcionamento da Companhia. Na relação consta, inclusive, a numeração dos processos que serão repassados ao escritório contratado, podendo identificar, na questão trabalhista, o Tribunal, Comarca e até mesmo a Vara de tramitação!



*Companhia de Saneamento do Pará*  
*Procuradoria Jurídica*

Ocorre que, da ocasião da elaboração da referida especificação técnica para a presente data, esta Companhia tem adotado medidas para diminuir o quantitativo processual, motivo pelo qual pode-se afirmar que, conforme já esclarecido pela Comissão Permanente de Licitação, como resultado da presente concorrência haverá migração dos processos atualmente ativos, quais sejam, 489 demandas **trabalhistas** e mais 413 demandas judiciais **consumeristas**, acrescidas de outras 75 perante o PROCON/PA e outras 10 administrativas.

Ademais, importa ainda frisar que em todas estas demandas a COSANPA figura no polo passivo.

E, finalmente, não há que se falar em qualquer relação entre o escritório jurídico que atualmente atende a COSANPA e o novo contrato que será firmado com o vencedor deste certame. Até porque, o objeto contratado difere, visto que hoje a Companhia conta com escritórios diferentes para atender as demandas trabalhistas e consumeristas e a presente Concorrência Pública buscará unificar e centralizar os serviços jurídicos em um único escritório.

Esclarecidos os questionamentos do impugnante e ficando demonstrada a precisão do objeto licitado, não merecem prosperar os argumentos do Impugnante de que o Edital foi omissivo e não atendeu ao Princípio da Publicidade.

### **III. CONCLUSÃO.**

Isto posto, com base nos fundamentos acima, conheço da IMPUGNAÇÃO para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da legislação vigente, mantendo inalterados os pontos atacados do Edital de Concorrência Pública nº 13/2017.

Belém/PA, 11 de maio de 2018.

  
